



Proc. n.º 00000259/2024

**PARECER JURÍDICO Nº 040/2024 – NSAJ/CODEM.**

DIREITO ADMINISTRATIVO.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E  
CORRETIVA EM RELÓGIOS DE PONTO  
CODIMREP, SISTEMA RONDA PONTO  
P1510. INVIABILIDADE DE  
COMPETIÇÃO. JUSTIFICATIVA.  
POSSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE  
CONTRATO. ARTIGO 37, XXI, DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 30  
C/C ARTIGO 75, DA LEI 13.303, DE 30 DE  
JUNHO DE 2016, E ARTIGO 160 DO  
REGULAMENTO INTERNO DE  
LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CODEM.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas -DSP,

**I – Relatório:**

Através do expediente 5.1.MM.CODEM.GDP.Nº011/2024, a Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GDP, apontou a necessidade de contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA em relógio de ponto CodinREP, SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DA VERSÃO DO SISTEMA RONDA PONTO p1510, atualmente na versão 6.2.35.118, de acordo com a Portaria Federal No. 671, de 08/11/2021 – MTP, acompanha o memorando o Termo de Referência.

A CPL, após consulta verificou que a empresa SIMETRIA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP, é fornecedora exclusiva para a Licença que se pretende contratar, constando nos autos declaração.

Consta nos autos Termo de Referência, proposta do interessado, comprovante de situação cadastral, certidões de habilitação, atos constitutivos da empresa, justificativa da contratação, devidamente assinado pelo Diretor da Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas e pelo Diretor Presidente da CODEM, mapa de preço, solicitação de quota orçamentária e demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário.

É o que de relevante havia para relatar.



Proc. n.º 00000259/2024

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela, a Luz da Lei 13.303/2016 Regimento Interno de Licitações da CODEM e demais normas correlatas:

## **II – Fundamentação:**

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Em regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, com vistas a selecionar a melhor proposta, bem como, em atenção ao princípio da isonomia, oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo constitucional consagra o princípio da licitação pública, mas ao mesmo tempo ressalva a possibilidade de exceções especificadas na legislação. Casos em que a Lei possibilita a adoção de um procedimento simplificado para a seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, discriminam os artigos 29 e 30 da Lei n.º 13.303/16 as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, nas quais haverá a contratação direta de um particular para a aquisição de bens ou para prestação de serviços ao ente público.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;



Proc. n.º 00000259/2024

A contratação da empresa SIMETRIA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA por inexigibilidade justifica-se pela especificidade do objeto que se pretende contratar, de modo que a torna fornecedora exclusiva do OBJETO que pretende contratar, amoldando-se ao disposto no inciso I, art. 30 da Lei nº 13.303/16.

Quanto aos demais requisitos entendemos que o processo encontra-se em consonância com às formalidades exigidas pela Lei 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM.

Quanto apresentação da justificativa do preço, por não haver concorrência, a pesquisa de valor por comparação é impossível de ser realizada, dessa forma deve ser adotado o entendimento contido na Instrução Normativa SEGES/ME n. 65 de 2021 em seu §2º do art. 7º:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Neste passo deve a Cia, notificar a empresa que apresentou proposta, para que junte aos autos notas fiscais de serviços prestados anteriormente que comprovem que os valores ofertados estão dentro do valor de mercado.

É de suma importância salientar, que o Parecer Jurídico que compõe o Processo Administrativo Interno, no caso de inexigibilidade de licitação, como de praxe, deverá ser encaminhado à Diretoria Executiva, onde a referida modalidade será aprovada ou reprovada, de consonância ao Artigo 160, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM, conforme abaixo elencado:

Art. 160. Emitido o Parecer Jurídico, o Processo Administrativo Interno será encaminhado para a Diretoria Executiva para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovação (ou reprovação) da contratação direta.

Quanto ao instrumento a ser utilizado para formalização do ajuste, o Artigo 75, da Lei 13.303/2016, estabelece de forma imprescindível a lavratura do contrato, que deverá compor o processo administrativo interno.

Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

### **III - Conclusão**



Proc. n.º 00000259/2024

*Ex positis*, após análise minuciosa, não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do processo, com vistas à efetivação da contratação direta, tendo em vista que as especificidades relatadas no presente caso estão dentro dos critérios de inexigibilidade de licitação, previsto no artigo 30 C/C *Artigo 75, da Lei 13.303/2016* e Artigo 160 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEM.

É o parecer!

Belém, 11 de junho de 2024.

**RONALDO COSME TEIXEIRA VALEZI**

Coordenador do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos/CODEM  
OAB/PA nº 21.572